

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJDATERJ**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido realizado pelos atletas IVAN FERNANDES BARROSO DE MELLO e TAMARA ALEXANDRINO DE SOUZA, visando a autorização para suas transferências, tendo em vista que o INSTITUTO IDEAL BRASIL DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL E DESPORTIVO - IIB, se opõe a assinar a Carta de Liberação destes, o que impediria de se realizar as referidas transferências, pois tal documento é indispensável perante a CBAT para se filiarem a outra agremiação desportiva.

Segundo afirmam, o Clube deixou de fornecer o documento, bem como exigiu dos atletas o pagamento da importância de R\$30.000,00(trinta mil reais) referente à multa rescisória, mesmo sem contrato assinado entre as partes de qualquer natureza, requerem:

“a) A concessão da presente liminar "inaudita altera pars", para que seja autorizada a transferência dos requerentes na pessoa de seus representantes legais (genitores), para qualquer agremiação que desejarem, independente da coação a que estão sendo submetidos, sob pena de descumprimento de decisão deste Tribunal de Justiça Desportiva;

b) Sejam encaminhados os autos para Douta Procuradoria para apurar possíveis infrações disciplinares;

c) Seja expedido Ofício para a Federação de Atletismo do Estado do Rio de Janeiro, bem como para a Confederação Brasileira de Atletismo com a comunicação da decisão por este e. Tribunal, urgentemente, via fax ou através de e-mail;”

VOTO

Para que se realize um juízo de valor a respeito da hipótese trazida a este Tribunal, necessário delinear-mos a respeito da Competência da Justiça Desportiva.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJDATERJ**

A Constituição Federal em seu artigo 217, parágrafo 1, ressalta que:

“§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.”

Já a Lei 9615/98(Lei Pele) em seu artigo 50, prevê que:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Assim, há competência exclusiva da Justiça Desportiva para decidir, em suas instâncias, somente as questões referentes à DISCIPLINA E COMPETIÇÕES desportivas.

Nesse sentido, merece prosperar, em parte, a pretensão dos requerentes pelas seguintes razões:

Considerando toda a Legislação Desportiva Brasileira, notadamente a Lei 9615/98(Lei Pelé), em seu artigo 2, IV, é clara a violação à Liberdade de Associação dos Atletas requerentes, senão vejamos:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

Tal violação emerge-se a partir do momento em que não há na relação entre entidade de prática e atleta, qualquer contrato de trabalho, até mesmo pelo fato de que estes, malgrado sejam de rendimento, são atletas não profissionais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJDATERJ**

Além disso, não é crível nos dias de hoje, no momento em que se vive o desporto nacional, que atletas de alto rendimento possam estar submetidos a tamanha coação por dirigentes desportivos, os quais só contribuem para o declínio do desporto brasileiro.

No que pertine a Competência deste E.Tribunal, ou seja, COMPETIÇÃO E DISCIPLINA DEPORTIVA, há sérios indícios de que a entidade de prática desportiva e seus dirigentes, estão cometendo diversas irregularidades, não somente na esfera desportiva, mas também na esfera penal.

Aliado a isso, é necessário esclarecer que os atletas disputam diversas competições organizadas pela Federação de Atletismo do Estado do Rio de Janeiro, na forma individual e por equipes, o que, pelo referido fato, causará sérios danos ao bom andamento das referidas competições e aos próprios atletas.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu princípios básicos, ressalta que:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC).

Por conseguinte, desnecessárias maiores delongas sobre os prejuízos a serem causados aos atletas, bem como a todas as competições que participam, tanto individualmente, como pela sua intransigente equipe.

Logo, tendo em vista o princípio do pro competitione, acolho a pretensão dos requerentes para autorizar suas transferências, na pessoa de seus representantes legais, para qualquer agremiação que faça parte das competições realizadas pela Federação de Atletismo do Estado do Rio de Janeiro, deixando a cargo dos Órgãos Competentes, a questão intrínseca aos seus vínculos desportivos, bem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJDATERJ**

como sejam enviados os autos à Douta Procuradoria, para que esta apure as supostas infrações cometidas, expedindo ofícios aos órgãos de praxe.



Glauber Navega Guadelupe
Auditor